



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.429.061 - AL (2011/0266818-2)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOÃO FERREIRA DE FRANÇA E OUTROS
ADVOGADOS : MARCELO DE SANTANA DANEU E OUTRO(S)
FABRICY KELLY CARNEIRO E OUTRO(S)
ILANA FLÁVIA CAVALCANTI SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. AFRONTA AOS ARTIGOS 165 E 458 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO FUNDADO EM NORMA INCONSTITUCIONAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. RESPEITO À COISA JULGADA. ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO RESP 1.189.619/PE, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.

1. Não se conhece da alegada violação dos arts. 165 e 458 do CPC quando são apresentadas alegações genéricas sobre a negativa de vigência dos citados dispositivos e não indicados de forma específica os vícios de fundamentação existentes no acórdão guerreado. Incidência da Súmula 284 do STF.

2. Não cabe alegação de violação do artigo 535 do CPC, quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.

3. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.189.619/PE, submetido ao rito previsto no artigo 543-C do CPC, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 2/9/2010, consolidou o entendimento de que a norma do art. 741, parágrafo único, do CPC, deve ser interpretada restritivamente, porque excepciona o princípio da imutabilidade da coisa julgada, sendo necessário que a inconstitucionalidade tenha sido declarada em precedente do Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado ou difuso.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Amaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.429.061 - AL (2011/0266818-2)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOÃO FERREIRA DE FRANÇA
ADVOGADO : ILANA FLÁVIA CAVALCANTI SILVA E OUTRO(S)
RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto pela União contra decisão assim ementada (fl. 90):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AFRONTA AOS ARTIGOS 165 E 458 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO FUNDADO EM NORMA INCONSTITUCIONAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. RESPEITO À COISA JULGADA. ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO RESP 1.189.619/PE, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

Nas razões da presente irresignação, a agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 284/STF e repisa os argumentos concernentes à violação do artigo 535 do CPC pois, conforme alega, o Tribunal de origem não sanou as omissões apontadas nos aclaratórios.

Acrescenta que, ainda que se parta do pressuposto de que as decisões do STF nos RE 476.279 e 476.390 somente operam efeitos entre as partes, o *decisum* agravado não observou a referência ao RE 597.158 que reconheceu a repercussão geral da questão e autorizou a devolução aos tribunais de origem dos recursos extraordinários e agravos de instrumento que versem sobre o tema para adoção dos procedimentos do artigo 543-B, § 3º, do CPC.

Finaliza pleiteando a reforma da decisão agravada e, se mantida, que seja o recurso submetido à Primeira Turma para julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.429.061 - AL (2011/0266818-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. AFRONTA AOS ARTIGOS 165 E 458 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO FUNDADO EM NORMA INCONSTITUCIONAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. RESPEITO À COISA JULGADA. ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO RESP 1.189.619/PE, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.

1. Não se conhece da alegada violação dos arts. 165 e 458 do CPC quando são apresentadas alegações genéricas sobre a negativa de vigência dos citados dispositivos e não indicados de forma específica os vícios de fundamentação existentes no acórdão guerreado. Incidência da Súmula 284 do STF.
2. Não cabe alegação de violação do artigo 535 do CPC, quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.
3. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.189.619/PE, submetido ao rito previsto no artigo 543-C do CPC, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 2/9/2010, consolidou o entendimento de que a norma do art. 741, parágrafo único, do CPC, deve ser interpretada restritivamente, porque excepciona o princípio da imutabilidade da coisa julgada, sendo necessário que a inconstitucionalidade tenha sido declarada em precedente do Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado ou difuso.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O presente recurso não merece acolhimento.

Isto porque os argumentos apresentados no agravo interno são insuficientes para infirmar o entendimento externado na decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, quais sejam (fls. 91-93):

Inicialmente consigno que o recurso especial não é via recursal adequada para analisar suposta ofensa a dispositivo constitucional, uma vez que reverter o julgado com base em dispositivo constitucional significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao colendo Supremo Tribunal Federal, e a competência traçada para o STJ, em sede de recurso especial, restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.

No que toca à alegada violação dos arts. 165 e 458 do CPC, a parte autora limitou-se a apresentar razões genéricas sobre a negativa de vigência dos referidos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispositivos sem indicar de forma específica o vício de fundamentação existente no acórdão guerreado. Aplica-se, neste particular, a Súmula 284/STF, que assim expressa: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." Sobre o tema, confirmam-se os precedentes: AgRg no REsp 953.518/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 19/2/2007; AgRg no Ag. 1.026.073/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJ 21/10/2008; AgRg no Ag 886.512/MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 4/8/2008.

No atinente à ofensa ao art. 535 do CPC, observa-se que o acórdão recorrido não possui vício a ser sanado por meio de embargos de declaração, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe foram postas e submetidas. Ademais, não cabe alegação de violação do artigo 535 do CPC, quando a Corte local aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.

Quanto ao mérito, aduzem os agravantes que "é óbvio que o título exequendo transitado em julgado é inconstitucional, motivo pelo qual foi posto este Recurso Excepcional, pois a ofensa é direta ao art. 741, II e parágrafo único do CPC" (fl. 45).

Convém salientar, no entanto, que esta Corte Superior de Justiça no julgamento do REsp 1.189.619/PE, submetido ao rito previsto no artigo 543-C do CPC, firmou o entendimento de que :

1) O art. 741, parágrafo único, do CPC deve ser interpretado restritivamente, porque excepciona o princípio da imutabilidade da coisa julgada, abrangendo tão somente as sentenças fundadas em norma inconstitucional, assim consideradas as que: (a) aplicaram norma declarada inconstitucional; (b) aplicaram norma em situação tida por inconstitucional; ou (c) aplicaram norma com um sentido tido por inconstitucional;

2) necessária a declaração de inconstitucionalidade em precedente do Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado ou difuso, mediante: (a) declaração de inconstitucionalidade com ou sem redução de texto; ou (b) interpretação conforme a Constituição;

3) outras hipóteses de sentenças inconstitucionais não são alcançadas pelo disposto no art. 741, parágrafo único, do CPC, ainda que tenham decidido em sentido diverso da orientação firmada no STF. A exemplo as que: (a) deixaram de aplicar norma declarada constitucional, ainda que em controle concentrado; (b) aplicaram dispositivo da Constituição que o STF considerou sem autoaplicabilidade; (c) deixaram de aplicar dispositivo da Constituição que o STF considerou autoaplicável; e (d) aplicaram preceito normativo que o STF considerou revogado ou não recepcionado; e que,

4) as sentenças cujo trânsito em julgado tenha ocorrido em data anterior à vigência do parágrafo único do art. 741 do CPC também estão fora do alcance do dispositivo.

Confira-se, a propósito a ementa do citado precedente:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. FGTS. EXPURGOS. SENTENÇA SUPOSTAMENTE INCONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EXEGESE. INAPLICABILIDADE ÀS SENTENÇAS SOBRE CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. EXCLUSÃO DOS VALORES REFERENTES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A CONTAS DE NÃO-OPTANTES. ARESTO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL E MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. O art. 741, parágrafo único, do CPC, atribuiu aos embargos à execução eficácia rescisória de sentenças inconstitucionais. Por tratar-se de norma que excepciona o princípio da imutabilidade da coisa julgada, deve ser interpretada restritivamente, abarcando, tão somente, as sentenças fundadas em norma inconstitucional, assim consideradas as que: (a) aplicaram norma declarada inconstitucional; (b) aplicaram norma em situação tida por inconstitucional; ou (c) aplicaram norma com um sentido tido por inconstitucional.

2. Em qualquer desses três casos, é necessário que a inconstitucionalidade tenha sido declarada em precedente do STF, em controle concentrado ou difuso e independentemente de resolução do Senado, mediante: (a) declaração de inconstitucionalidade com ou sem redução de texto; ou (b) interpretação conforme a Constituição.

3. Por consequência, não estão abrangidas pelo art. 741, parágrafo único, do CPC as demais hipóteses de sentenças inconstitucionais, ainda que tenham decidido em sentido diverso da orientação firmada no STF, tais como as que: (a) deixaram de aplicar norma declarada constitucional, ainda que em controle concentrado; (b) aplicaram dispositivo da Constituição que o STF considerou sem auto-aplicabilidade; (c) deixaram de aplicar dispositivo da Constituição que o STF considerou auto-aplicável; e (d) aplicaram preceito normativo que o STF considerou revogado ou não recepcionado.

4. Também estão fora do alcance do parágrafo único do art. 741 do CPC as sentenças cujo trânsito em julgado tenha ocorrido em data anterior à vigência do dispositivo.

5. "À luz dessas premissas, não se comportam no âmbito normativo do art. 741, parágrafo único, do CPC, as sentenças que tenham reconhecido o direito a diferenças de correção monetária das contas do FGTS, contrariando o precedente do STF a respeito (RE 226.855-7, Min. Moreira Alves, RTJ 174:916-1006). É que, para reconhecer legítima, nos meses que indicou, a incidência da correção monetária pelos índices aplicados pela gestora do Fundo (a Caixa Econômica Federal), o STF não declarou a inconstitucionalidade de qualquer norma, nem mesmo mediante as técnicas de interpretação conforme a Constituição ou sem redução de texto. Resolveu, isto sim, uma questão de direito intertemporal (a de saber qual das normas infraconstitucionais - a antiga ou a nova - deveria ser aplicada para calcular a correção monetária das contas do FGTS nos citados meses) e a deliberação tomada se fez com base na aplicação direta de normas constitucionais, nomeadamente a que trata da irretroatividade da lei, em garantia do direito adquirido (art. 5º, XXXVI)" (REsp 720.953/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, Primeira Turma, DJ de 22.08.05).

6. A alegação de que algumas contas do FGTS possuem natureza não-optante, de modo que os saldos ali existentes pertencem aos empregadores e não aos empregados e, também, de que a opção deu-se de forma obrigatória somente com o advento da nova Constituição, sendo necessária a separação do saldo referente à parte optante (após 05.10.88) do referente à parte não-optante (antes de 05.10.88) para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elaboração de cálculos devidos, foi decidida pelo acórdão de origem com embasamento constitucional e também com fundamento em matéria fática, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

7. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008 (REsp 1.189.619/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 2/9/2010).

No caso concreto, o Tribunal de origem dirimiu a controvérsia ao entendimento de que "os julgamentos proferidos pelo STF nos REs 476279 e 476390 não declararam a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo capazes de ensejar aplicação do artigo 741, II do CPC ao caso em questão, posto que a decisão proferida pelo STF em situação concreta opera efeito apenas inter partes, não podendo desconstituir título executivo judicial transitado em julgado" (fl. 13).

Contata-se, assim, que o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça.

Ainda que a agravante sustente a inobservância ao RE 597.158 que, segundo alega, reconheceu a repercussão geral da questão *sub examine*, tal fato não tem o condão de afastar o entendimento firmado pelo *decisum* agravado, uma vez que, conforme registrado, a Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.189.619/PE, submetido ao rito previsto no artigo 543-C do CPC, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 2/9/2010, consolidou o entendimento de que a norma do art. 741, parágrafo único, do CPC, deve ser interpretada restritivamente, porque excepciona o princípio da imutabilidade da coisa julgada, sendo necessário que a inconstitucionalidade tenha sido declarada em precedente do Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado ou difuso.

Desse modo, não trazendo a agravante qualquer argumento apto a infirmar o entendimento externado, deve a decisão agravada ser mantida *in totum*.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0266818-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1.429.061 / AL

Números Origem: 00032057520114050000 200780000061876

EM MESA

JULGADO: 11/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOÃO FERREIRA DE FRANÇA E OUTROS
ADVOGADOS : MARCELO DE SANTANA DANEU E OUTRO(S)
FABRICY KELLY CARNEIRO E OUTRO(S)
ILANA FLÁVIA CAVALCANTI SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOÃO FERREIRA DE FRANÇA E OUTROS
ADVOGADOS : MARCELO DE SANTANA DANEU E OUTRO(S)
FABRICY KELLY CARNEIRO E OUTRO(S)
ILANA FLÁVIA CAVALCANTI SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.